

**LEI Nº 3.639, DE 11 DE MAIO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE 5%  
(CINCO PORCENTO) AO PERCENTUAL  
MÁXIMO PARA A CONTRATAÇÃO DE  
OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO  
AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO  
ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso V do caput do art. 5º da Lei nº 2.991/2009, com a redação dada pela Lei nº 3.625/2021, será de 40% (quarenta porcento), dos quais 5% (cinco porcento) serão destinados exclusivamente para:

- I** – Amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II** – Utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

**Parágrafo único** – quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

- I** – Servidores público efetivos;
- II** – Servidores públicos inativos e pensionistas;
- III** – Empregados públicos da administração direta e autárquica.

**Art. 2º** - após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previsto no art. 1º desta lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta cinco porcento) previsto no inciso V do caput do art. 5º da lei nº 2.991/2009, com a redação dada pela lei nº 3.625/2021, será observado o seguinte:

- I** – Ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;
- II** – Ficará vedada a contratação de novas obrigações.

**Art. 3º** - A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomados de crédito:

- I** – Do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;
- II** – De outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

**Art 4º** - Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência,

de juros e demais encargos contratados.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre - ES, 25 de maio de 2021.

**NEMROD EMERICK - Nirrô**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.